



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.000598/2007-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.658 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria AI - ADUANA
Recorrente COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/09/2006

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. OCORRÊNCIA.

Observa-se do disposto na alínea c, do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/1966 que a conduta tipificada como sujeita à cominação da penalidade é a prática de uma ação ou omissão que resulte em embaraçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira. Contudo, o legislador inseriu uma conduta no citado dispositivo que implica, desde logo, no embaraço, qual seja "no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal". Logo, em decorrência da própria Lei, a não apresentação de resposta tempestiva à intimação da fiscalização deve ser considerada embaraço.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves. Ausente o conselheiro Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 11-37.850 da DRJ/REC, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte a multa pelo não atendimento a intimação, o que caracteriza embargo à fiscalização, ficando sujeito à penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003.

A partir deste ponto, adoto o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Em meio ao procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte identificado em epígrafe, foi lavrado o auto de infração objeto do presente processo, por embargo à ação fiscal, para exigir a título de multa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos previstos no Dl 37/66, art.107, IV, "c", c/a redação dada pelo art.77 da Lei nº 10.833/03.

A fiscalização acusa que a autuada não apresentou resposta no prazo estipulado de dez dias à intimação fiscal, efetuada mediante o Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 213/2006, lavrado em 21/08/2006, a ele cientificada em 13/09/2006 (vide fls.7).

A intimação se fez para o fim de recolher elementos para sanear pendência relativa ao despacho simplificado de exportação registrado pela autuada na DSE nº 2000006437/2, no ano 2000, que ainda se encontrava no SISCOMEX em fase de seleção para exame documental e verificação física da mercadoria, sem que a interessada providenciasse o prosseguimento do despacho nem apresentasse pedido de cancelamento da declaração, caso a exportação não tivesse se realizado. A autoridade fiscal acusou que o não atendimento da intimação dificultou o trabalho da fiscalização em busca da regularização da situação relatada.

A interessada foi cientificada do auto de infração, em 08.02.2007 (fls.2), e protocolou, em 12.03.2007, a impugnação constante às fls.23/31, a qual em resumo apresenta as seguintes razões de contestação:

- 1. É tempestiva a impugnação. O AI foi recepcionado em 08/02/2007, e o prazo para impugnar começou no dia 09/03/2007, alcançando o termo final em 10/03/2007 (sábado), razão de postergação para o dia 12/03/2007, dia do protocolo.*
- 2. A autuação se fez sob a alegação de que a ora impugnante não atendeu ao Termo de Intimação Fiscal nº 213/2006, relacionado ao DSE nº 2000006437/2, pendente de providência.*
- 3. A DSE em foco albergou a exportação de 100 (cem) toneladas de arroz, alimento doado pelo Governo Brasileiro a vítimas de enchentes na Venezuela, ocorrida no ano 2000, por determinação do Ministério da Agricultura e Abastecimento. Coube à ora impugnante a aquisição dos alimentos e o conseqüente encaminhamento ao país de destino. Para maior esclarecimento anexa o processo CONAB nº 18.003/2000 (DOC.04). Constam, às fls.48/49, decisões da ALF/Porto de Manaus, ambas de 28/01/2000, autorizando a exportação por meio de DSE, nos termos da IN 155/99, art.30, III, alíneas “a” e “b”.*
- 4. Por decisão do auditor fiscal designado, bem como do Sr. Chefe do SEANA, o desembaraço das mercadorias foi autorizado, sendo registrada a DSE 2000006437/2, anexada às fls.50, documento no qual consta a assinatura e matrícula do auditor responsável, no campo 7, exclusivo da SRF, atestando o desembaraço da mercadoria.*
- 5. As decisões indicadas demonstram que a ora impugnante cumpriu as exigências necessárias ao registro da declaração (DSE), conforme o art.35, parágrafo único, I, da referida IN.*
- 6. A assinatura do auditor, no campo 7 da DSE, atesta que todas as conferências necessárias ao desembaraço foram atendidas, o que permitiu a exportação dos alimentos, que se deu pela rodovia BR 174, pelos veículos identificados às fls.55, do processo interno em análise.*
- 7. Acrescenta-se que a exportação foi precedida de verificação pela Vigilância Sanitária, atestando-se a regularidade do produto, no campo 6 da DSE, bem como pelos docs. de fls.51/53 do referido processo interno, o que demonstra o atendimento do art.36 da IN 155/99. Vê-se assim que a atuação da impugnante foi correta, que contava com a devida prévia autorização, pelo órgão competente, para promover a exportação.*
- 8. Em face disso, entende-se que a pendência apontada pela ALF/MNS, indicada no TIF 213/2006 (Seleção para exame documental e verificação física), corresponde a um equívoco, vez que traz dúvidas, inclusive, quanto à realização de exportação que há muito foi autorizada e celebrada.*
- 9. Com o devido respeito, é possível que o referido equívoco tenha origem em procedimentos internos da própria Alfândega, considerando-se que os atos de competência da Impugnante foram celebrados com sucesso, a exemplo do registro da DSE,*

bem como os procedimentos necessários ao desembaraço das mercadorias.

10. Por mais que isso não justifique o desatendimento da Intimação, os fatos são agora plenamente esclarecidos, para o efeito de demonstrar, entre outros, a desnecessidade da referida Intimação, que pretendia fiscalizar operação já consumada com aval da autoridade competente.

11. Não fosse suficiente o já alegado, a Intimação 213/2006 foi recepcionada fora do prazo no qual a Impugnante estaria obrigada a manter os documentos relativos à DSE.

O art.41, p. único, da IN 155/99 diz:

“Art. 41. O desembaraço da mercadoria cuja declaração tenha sido selecionada para o canal vermelho será registrado no Siscomex pelo AFRF designado para realizar a conferência aduaneira.

Parágrafo único. Após o desembaraço aduaneiro, os documentos instrutivos da DSE serão devolvidos ao exportador, que deverá mantê-los em seu poder pelo prazo previsto na legislação.”

Crê-se que o referido prazo de decadência para constituição do crédito tributário seja o do art. 173, I, do CTN, de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado. Assim, apesar da Impugnante possuir até hoje os documentos, não estava legalmente obrigada a possuí-los e, por isso, apresentá-los, na data da intimação, em setembro/2006, porque ultrapassados os cinco anos previstos em lei.

12. Contudo, seja por equívoco da repartição alfandegária, seja pelo decurso do prazo para manutenção dos documentos correspondentes, o teor da Intimação 213/2006 não oferece requisitos que atestem sua legalidade como ato administrativo. Não pode também servir como fonte razoável à imputação de penalidade. A Impugnante colaciona, em defesa, princípios inerentes à Adm. Pública, orientadores do PAF, a fim de que sejam aplicados no julgamento: legalidade, razoabilidade e proporcionalidade (vide argumentação às fls.27/31). Conclui que penalizar por força de Intimação que não deveria ter sido promovida deflagra atuação desproporcional do Estado, não sustentável pelo emprego literal dos dispositivos mencionados no AI.

13. Pelo exposto, pede que seja julgada totalmente improcedente o auto de infração, reconhecendo-se que a intimação 213/2006 não poderia prevalecer, seja pelo decurso do prazo para manutenção/apresentação dos documentos correspondentes à DSE especificada, seja porque o objeto que se pretendia fiscalizar, por tal intimação, já havia há muito sido solucionado pela própria Repartição Alfandegária, não havendo que se falar em obstáculos a esta fiscalização. Ademais, não poderia a

Impugnante ser penalizada por decorrência de possível equívoco do referido órgão, o que se fortalece com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. "

Em sequência, analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife julgou improcedente a Impugnação, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/09/2006

MULTA POR EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL.

Em face do dever de colaboração com a autoridade administrativa aduaneira, a falta de qualquer resposta à intimação fiscal especificada, no prazo legal concedido, confirma a caracterização da hipótese prevista no art.107, IV, "c" do DI 37/66, c/a redação dada pelo art.77 da Lei 10.833/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 158/175), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, alegando em sua defesa, em linhas gerais, a não obrigatoriedade de guarda e apresentação de documentos, a regularidade do procedimento de exportação, a necessidade da interpretação mais favorável ao contribuinte (art. 112, CTN) e a aplicação dos Princípios da Administração Pública.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão realmente posta em discussão nos presentes autos se refere a pertinência e adequação da autuação fiscal imposta a ora recorrente por ter, supostamente, embaraçado ou dificultado a fiscalização e, por isso, ter ficado sujeita à penalidade prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

*Art. 107. **Aplicam-se** ainda as seguintes **multas**: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) .*

I-omissis

.....
IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) .

a) omissis

.....
c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

.....
(grifo nosso)

Como já relatado anteriormente, a ora recorrente quer ver desconstituído o lançamento da penalidade, trazendo em sua defesa as seguintes matérias: a não obrigatoriedade de guarda e apresentação de documentos, a regularidade do procedimento de exportação, a necessidade de interpretação mais favorável ao contribuinte (art. 112, CTN) e a aplicação dos Princípios da Administração Pública.

Então, desde logo, urge assentar-se duas premissas básicas: a penalidade não foi imposta por ter havido qualquer irregularidade no procedimento de exportação realizado no ano de 2000 e, tão pouco, decorreu da falta de apresentação de qualquer documento relacionado a tal exportação. Assim sendo, tais matérias trazidas no Recurso Voluntário, não tem o condão de infirmar a justeza da multa lavrada.

Com efeito, o que se necessita perquirir é se, no caso sob análise, a contribuinte realmente dificultou ou embarçou à fiscalização, pela falta de atendimento à intimação realizada pelo Fisco, fato este sim, que embasou a lavratura do Auto de Infração.

Assim, da leitura da peças recursais, tanto da Impugnação, como do Recurso Voluntário, constata-se que a falta de atendimento à intimação recebida não foi contestada em momento algum pela contribuinte. Em realidade, ao contrário disso, o sujeito passivo confessou sua omissão:

*"Por mais que isso não justifique o **desatendimento à intimação assinalada...**" (fl. 25)*

*"Julgando inócua a intimação pelo fato do procedimento estar regular e pelo tempo acima do prazo decadencial, **a Recorrente não a respondeu.**" (fl. 160)*

*"Autuar com base em **mera falta de resposta à intimação**, não levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, vai contra o melhor entendimento sobre o que configura embaraço à ação fiscal." (fl. 169)*

(grifo nosso)

Logo, quanto ao ato em si, que teria caracterizado, segunda a fiscalização, o embaraço, isto é, a ausência de apresentação de resposta à intimação, seja por a recorrente não tê-lo contestado, seja por ela tê-lo, de fato, confessado, temo-lo como incontroverso.

Por outro lado, observa-se do disposto na alínea c, do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/1966 que a conduta tipificada como sujeita à cominação da penalidade em questão é a prática de uma ação ou omissão que resulte em **embaraçar, dificultar ou impedir** a ação da fiscalização aduaneira. Contudo, ressalte-se que o legislador inseriu uma conduta no citado dispositivo que implica, desde logo, no embaraço, qual seja: **"no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal"**. Por conseguinte, em decorrência da própria Lei, a não apresentação de resposta tempestiva à intimação da fiscalização deve ser considerada embaraço.

Assim sendo, enquanto em outras condutas, a fiscalização deve demonstrar os motivos pelos quais aquelas ensejaram *"embaraçar, dificultar ou impedir"* ação da fiscalização, na não apresentação de resposta à intimação, no prazo estipulado, a própria Lei tratou de defini-la dessa maneira, portanto, não havendo margem para discussão.

Dessa forma, no caso ora analisado, restando demonstrado nos autos que a contribuinte deixou de apresentar resposta à intimação fiscal, a sua conduta é típica e, por consequência, encontra-se perfeitamente cabível a exigência da penalidade por embaraço, formalizada através do Auto de Infração em apreço.

Quanto à menção feita pela recorrente ao art. 112 do Código Tributário Nacional, esta melhor não a socorre em sua defesa, pois tal dispositivo disciplina a interpretação da lei tributária de forma mais favorável ao contribuinte somente em casos onde haja dúvida em relação à capitulação legal do fato ou em relação às circunstâncias do próprio fato. Porém, como já explanado, sendo o fato ensejador da penalidade inconteste e, ainda, a disposição legal expressa, não há que se cogitar qualquer dúvida.

Ademais, quanto aos Princípios Administrativos invocados pela contribuinte em sua defesa, vale lembrar que a atividade fiscal de lançamento é obrigatória e vinculada, conforme o disposto no parágrafo único, do art. 142, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional):

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, **propor a aplicação da penalidade cabível.***

*Parágrafo único. **A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.***

(grifo nosso)

Por fim, quanto ao argumento recursal da existência de boa-fé por parte da contribuinte, reproduzo excerto do voto condutor do Acórdão recorrido, no qual se evidencia, a meu sentir, os fundamentos para rejeitar-se tal alegação, pois resta claro que sua omissão demonstra o contrário do asseverado:

*"(...) **Há para as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, o dever de colaborar com a fiscalização, vale dizer colaborar com a administração aduaneira e tributária na sua missão constitucional de controlar as operações aduaneiras, envolvam ou não créditos tributários, posto que nas operações de comércio exterior há interesses extrafiscais que extrapolam o estrito interesse de arrecadar.***

(...)

*Vale dizer, era perfeitamente possível à intimada que apresentasse naquele prazo indicado pela autoridade aduaneira, por exemplo, os mesmos esclarecimentos que se dignou a apresentar somente agora neste processo, depois de lavrado o auto de infração por embarço à fiscalização, e poderia fazê-lo mesmo sem que apresentasse qualquer documento, afinal não mais exigível tal apresentação, porém, **o que não poderia era ignorar a intimação, isto é, não poderia se furtar ao seu dever de colaborar com a administração aduaneira.***

*Uma vez intimado pela autoridade aduaneira a prestar esclarecimentos necessários ao saneamento de pendência remanescente no sistema de controle da Receita Federal, **cabia à ora impugnante responder, ainda que o fizesse apenas para esclarecer os fatos de seu conhecimento, mesmo sem***

Processo nº 10283.000598/2007-46
Acórdão n.º **3002-000.658**

S3-C0T2
Fl. 236

apresentar qualquer documento, ou ainda que fosse para apenas manifestar seu entendimento de impropriedade da intimação."

(grifo nosso)

Desse modo, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo na íntegra o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves